Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 25 / 10 / 17
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 207, de 2017.

ANTEPROJETO DE LEI N° 138 DE 2017.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Altera a Redação das Leis Municipais n° 2.362, de 1993 e n° 2.363, de 1993 para fins de atualização do Estatuto da FUNDETEC e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto visa alterar a redação das Leis Municipais n° 2.362, de 1993 que "Autoriza o Município de Cascavel a instituir a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel e dá outras providências" e a Lei 2.363 de 1993 "Que altera a redação da Súmula, bem como dos artigo 1°, 2° e 8° da Lei n° 2.362, de 1993, que instituiu a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel".

No que tange a iniciativa o projeto não encontra impedimentos, o artigo 30 inciso I da Constituição Federal dispõe que os municípios têm autonomia quando se trata de assuntos de interesse local. E ainda, o artigo 37 inciso XIX da Constituição Federal dispõe que a administração direta e indireta de qualquer dos Poderes inclusive dos Municípios obedecerá aos princípios e poderá criar Fundações públicas mediante lei.

Inciso XIX "*in verbis*":

"Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação".

Ao fazer referencia a palavra fundação sem os adjetivos pública ou privada, a Constituição Federal autoriza a Administração Pública criar os dois tipos de fundação, usando aquele que mais facilitar a consecução de seus objetivos e concretizar o princípio da Supremacia do Interesse Público.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, conceitua as fundações instituídas pelo poder Público como sendo:

> *"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."*

Desse modo, a presente Fundação Pública tem finalidade de prestar serviços públicos, quer de ordem assistencial, moral ou demais que busquem o desenvolvimento local e regional, tendo como características básicas a figura do instituidor; o fim social da entidade; e a ausência de fins lucrativos.

Ademais, possui personalidade jurídica de direito público, instituída na forma da lei, sem finalidade lucrativa, com sua sede à BR 277, km 573, Trevo de São João do Oeste, nesta cidade, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, é regida por Estatuto próprio e pela legislação competente, isenta de tributação municipal, se beneficiando dos privilégios legais atribuídos às entidades de utilidade pública, sendo o seu funcionamento custeado por recursos do Município de Cascavel.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 3° como objetivo fundamental da República: a garantia do desenvolvimento nacional. Além disso, o artigo 218 expressa, que o Estado promoverá o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. Em seguimento a disposição do caput o parágrafo 3° da Carta Magna também incumbe ao Estado apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica.

Desse modo, ao analisarmos a proposição de alteração por este projeto, verifica-se que os objetivos e finalidades da Fundação para Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNDETEC, estão de acordo com o que estabelece o Ordenamento Jurídico.

Observamos que o Anteprojeto possui a seguinte ordem de disposição:

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DA ESTRUTURA E DURAÇÃO.
CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS
CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO DA FUNDETEC
CAPÍTULO IV
DA RECEITA DA FUNDETEC
CAPÍTULO V
DO EXRCÍCIO FINANCEIRO
CAPÍTULO VI
DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
CAPÍTULOVII
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
CAPÍTULO VIII
DO CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDETEC
CAPÍTULO IX
DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO
CAPÍTULO X
DA DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDETEC
CAPÍTULO XI
DO PARQUE DE AGROINOVAÇÃO DO OESTE DO PARANÁ
CAPÍTULO XII
DO CENTRO INCUBADOR TECNOLÓGICO – CIT
CAPÍTULO XIII
DO CONDOMÍNIO EMPRESARIAL
CAPÍTULO XIV
DO LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO
CAPÍTULO XV
DO LABORATÓRIO DE FÍSICO QUÍMICO E MICROBIOLÓGIA
CAPÍTULO XVI
DA ESCOLA TECNOLÓGICA AGROPECUÁRIA – AGROTEC
CAPÍTULO XVII
DA REFORMA DO ESTATUTO
CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Consoante a importância da Fundação que visa fornecer soluções e ações científicas, tecnológicas, programas e projetos que incentivem a cultura local e regional baseada no conhecimento, inovação e

empreendedorismo, soluções à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico que contribuam para o desenvolvimento do setor produtivo, visando o progresso e o bem estar da sociedade, não encontra-se óbice para tal.

Assim, no aspecto de iniciativa e competência, a normatização proposta respeita os limites Constitucionais, legais e técnicos, logo, opino pelo parecer FAVORÁVEL.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior/PSDC
Presidente

Pedro Sampaio/PSDB
Relator

Fernando Hallberg/PPL
Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 20 de Outubro de 2017.